



Exma. Sra. Márcia Rosa de Araujo - Presidente da Comissão Especial de Licitação do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro – CREMERJ

**Com referência ao Processo n.º 023/2012,
Promovido sob a modalidade de Convite de n.º 004/2013**

MONTSEGUR SERVIÇOS COM IMP & EXP LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 14.710.530/0001-38, com sede na Rua Tupi, n. 281, Lt. 13, Qd. 16, Paraty, Araruama, RJ, Cep: 28.970-000, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV “a”, LV, e 37, todos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “a” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, e ainda ao item 8.9. do Edital, vem, perante V. Exa., interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, “*spont propria*”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

Da Tempestividade

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 20 (vinte) dias do mês de junho de 2013 (quinta-feira). Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, e no referido Edital de 2 (dois) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa conforme Edital se dará em 24 de junho de 2013, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

Dos Fatos

A empresa Recorrente credenciou-se no procedimento licitatório de Convite pela qual a Autarquia CREMERJ, através de sua Equipe de Licitação, ora Recorrida, objetiva a seleção de pessoa jurídica para prestação de serviços na área da Engenharia de Segurança do Trabalho para implantação de PPRA – LTCAT – CIPA – PPP e AEPT .



Atendendo às Condições Gerais constantes do Edital nº 004/2013, a Licitante Recorrente apresentou toda a documentação necessária à Habilitação, objeto do Invólucro “A” – item 5 –, bem como referente à Proposta de Preço, objeto do Invólucro “B” – item 6.

Iniciada a sessão do Convite 004/2013, às 10h30min do dia 20.06.2013, compareceram duas empresas licitantes, quais sejam, Bencorp Medicina Ocupacional Ltda e a Recorrente Montsegur Serviços Com Imp & Exp Ltda Me. A primeira empresa foi inabilitada de imediato, pois apresentou cópia de documentos sem a devida autenticação ou original para conferência, motivo pelo qual não se analisou tal documentação.

Quanto a documentação apresentada pela licitante Recorrente, a mesma foi conferida e analisada, entretanto, a Equipe de Licitação rejeitou os atestados de capacidade técnica que se refere à comprovação da capacitação técnico-profissional do Engenheiro de Segurança do Trabalho Vilmar José Pires Filho, devidamente registrado no quadro permanente da licitante, conforme certidões emitidas pelo CREA e anexadas à documentação do envelope “A”, nos termos do Art. 30, § 1º, I da Lei 8.666/93.

Diante da decisão da Equipe de Licitação, a representante legal da Licitante Recorrente, protestou pela interpretação diversa do artigo supra, que em razão disso foi consultado o referido texto legal para confirmação, porém, apesar disso, foi sustentado pela Sra. Amanda Bettim, membro da Comissão, que o texto do edital que ensejava tal decisão se pautava em Jurisprudência, sem que fosse citada tal referência jurisprudencial.

Por outro lado, foi afirmado verbalmente pela Equipe de Licitações, que a Licitante Recorrente havia apresentado mais do que o esperado, porém deveria estar o atestado em nome da empresa licitante, independentemente de constar o nome do profissional registrado no quadro permanente.

Em seguida foi lavrada a ata da sessão e assinada pelos participantes, cientes do prazo recursal.

Pelo fato de não ter constado em ata tais afirmações, foi solicitado via e-mail o nº da Jurisprudência que fundamentaria a r. decisão, sendo fornecida a que segue, senão vejamos:

Dados Gerais

Processo: REsp 172199 SP 1998/0030187-9

Relator(a): Ministra ELIANA CALMON

Julgamento: 16/04/2001

Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA

Publicação:	DJ	13/08/2001	p.	88
	JBCC	vol. 193	p.	232
	RIP	vol. 11	p.	303
	RSTJ	vol. 150	p.	191

Ementa

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE TÉCNICA (ART. 30, § 1º DA LEI N. 8.666/93).

1. O atestado de comprovação de qualidade técnica da empresa deve ser expedido em nome das empresas e não dos profissionais que a integram.
2. Recurso especial provido para denegar a segurança.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso para denegar a segurança. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Franciulli Netto, Castro Filho e Francisco Peçanha Martins.

Resumo Estruturado

LEGALIDADE, EDITAL, LICITAÇÃO, EXIGENCIA, LICITANTE, SERVIÇO PÚBLICO, SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO, APRESENTAÇÃO, ATESTADO, OBJETIVO, COMPROVAÇÃO, HABILITAÇÃO TÉCNICA, EMPRESA, EXISTENCIA, PREVISÃO LEGAL, GARANTIA, CUMPRIMENTO, CONTRATO.

Das razões do recurso

O item 5.6.4 do Edital de Convite de nº 004/2013, referente a documentação relativa à qualificação técnica, traz o seguinte texto:

“01 Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante executou de forma satisfatória os serviços com características pertinentes e compatíveis com as previstas na presente licitação.”

No que concerne à documentação relativa à qualificação técnica, o artigo 30 da Lei 8.666/93 determina o seguinte:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o*

cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

*§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:***

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazo máximos;

II - (vetado);

a) (vetado);

b) (vetado);

§2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação.

§6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§7º (Vetado).

I - (vetado);

II - (vetado).

§8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

§11. (Vetado).

§12. (Vetado).” (Grifamos)

Na mesma esteira de entendimento, trata a Resolução 1.025 de 30 de outubro de 2009 do CONFEA, em seus artigos 47 e 48, *in verbis*:

DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL

“Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixadas; ou

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica VARIA em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”
(Grifamos)

Em consulta à Jurisprudência **mais recente que a apresentada pela r. Equipe de Licitações**, extraímos do entendimento jurisprudencial que os certames de concorrência pública devem buscar, consoante a própria Constituição, o máximo de disputa, daí que as exigências de qualificação técnica somente são possíveis quando indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, da Lei Maior).

À guisa de exemplo, podemos citar o seguinte julgado.

Dados Gerais

Processo: APELREEX 427636 RJ 2007.51.01.031286-2

Relator(a): Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND

Apelante: FUNDACAO INSTITUTO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ

Apelado: ATPENG ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A

Julgamento: 18/11/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data: 02/12/2008 - Página:107

Ementa

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. INABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DO LICITANTE. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO EM NOME DO QUADRO TÉCNICO. FORMALISMO EXCESSIVO, INJUSTIFICADO, NO CASO CONCRETO. POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE.

1) A exigência em questão diz respeito a apresentação de “atestado de capacidade técnica, em nome da licitante” (item 7.

2 – fls. 33). **O atestado apresentado, in casu, está em nome dos profissionais integrantes do quadro técnico da licitante. Em razão disso, a Autora foi inabilitada do certame.** 2) Considerando-se, a uma, que

“o acervo técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos acervos técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados” (Art. 4o da Resolução CONFEA nº 317/86 – fls. 135); a duas, que restou incontroverso nos autos que a Ré já aceitou os documentos que ora rejeita em anterior concorrência; e, a três, que a proposta apresentada pela Autora foi, efetivamente, a de menor preço – diferença que, segundo alega, foi na ordem de quatro milhões de reais (fls. 500), proposta manifestamente mais vantajosa para a Administração –, a eliminação da Autora, pelo motivo exposto, revela-se manifestamente desproporcional, à luz da ponderação dos fatores envolvidos, neste caso concreto.

3) Destarte, não há que se falar, como se alegou, em ofensa aos princípios da vinculação ao edital, da legalidade, da igualdade entre os licitantes e da supremacia do interesse público, tampouco em invasão do mérito administrativo, quando evidente que a consideração desses princípios, conforme pretendido pela Apelante, não atende à diretriz metódico-ponderativa maior imposta pelo postulado da proporcionalidade, nos termos expostos.

4) **Com efeito, “rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei**, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei [8.666/93](#), art. [3º](#))” [STJ, REsp 797.179, DJ 7/11/06].

5) Nego provimento ao recurso e à remessa ex officio.

Acórdão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa necessária.

Ademais, embora a Administração, em sede de licitação, esteja vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93) e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não se deve, contudo, em observância ao princípio da razoabilidade, **prestigar o rigor formal, em detrimento do interesse público**, que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa para a Administração.

A licitação é procedimento formal, mas isso não pode ser confundido com formalismo excessivo. Sobre o tema, disse Hely Lopes Meirelles:

“Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais – não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes – pas de nullité sans grief, como dizem os franceses”¹. (Grifamos)

É sobremodo importante assinalar que a licitação tem que estar em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da

¹ Direito Administrativo Brasileiro, 30ª edição, Malheiros: 2005, pág. 270.

igualdade, dentre outros previstos no art. 3º da Lei de Licitações, não podendo o Edital instituir regras para limitar a concorrência em detrimento do próprio texto legal.

Além de toda fundamentação evidenciada, convém citar ainda, o disposto na Instrução Normativa do INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010 - DOU DE 11/08/2010, que senão vejamos:

*“Art. 251. Em análise médico-pericial, além das outras providências cabíveis, o PMP emitirá:
I - Representação Administrativa - RA, ao Ministério Público do Trabalho - MPT competente e ao Serviço de Segurança e Saúde do Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho do MTE, sempre que, em tese, ocorrer desrespeito às normas de segurança e saúde do trabalho que reduzem os riscos inerentes ao trabalho ou às normas previdenciárias relativas aos documentos LTCAT, CAT, PPP e GFIP, quando relacionadas ao gerenciamento dos riscos ocupacionais;*

II - RA, aos conselhos regionais das categorias profissionais, com cópia para o MPT competente, sempre que a confrontação da documentação apresentada com os ambientes de trabalho revelar indícios de irregularidades, fraudes ou imperícia dos responsáveis técnicos pelas demonstrações ambientais de que trata o § 1º do art. 254;

III - Representação para Fins Penais - RFP, ao Ministério Público Federal ou Estadual competente, sempre que as irregularidades previstas nesta Subseção ensejarem a ocorrência, em tese, de crime ou contravenção penal;

IV - Informação Médico Pericial - IMP, à PFE junto ao INSS na Gerência-Executiva ou Superintendência Regional a que está vinculado o PMP, para fins de ajuizamento de ação regressiva contra os empregadores ou subempregadores, quando identificar indícios de dolo ou culpa destes, em relação aos acidentes ou às doenças ocupacionais, incluindo o gerenciamento ineficaz dos riscos ambientais, ergonômicos e mecânicos ou outras irregularidades afins.

(...)

Art. 254. *As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista.*

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;

II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;

III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;

IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;

V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e

VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

§ 2º Os documentos referidos nos incisos I, II, III e IV do § 1º deste artigo poderão ser aceitos pelo INSS desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos do LTCAT.

§ 3º Os documentos referidos no § 1º deste artigo serão atualizados pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global, ou sempre que ocorrer qualquer alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização, por força dos itens 9.2.1.1 da NR-09, 18.3.1.1 da NR-18 e da alínea “g” do item 22.3.7.1 e do item 22.3.7.1.3, todas do MTE.

§ 4º Os documentos de que trata o § 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS.” (Grifo nosso)



A referida Legislação Previdenciária dispõe que a responsabilidade por eventuais indícios de irregularidades, fraudes ou imperícia na emissão dos documentos listados no art. 254, quais sejam: PPRA, LTCAT, PPP dentre outros, será do responsável técnico, não fazendo alusão à empresa que o profissional esteja vinculado a qual venha efetuar o serviço.

Em suma, em caso de ação regressiva (art. 120 da Lei 8.213/91), por exemplo, quem responderá pelas demonstrações ambientais transcritas no histórico laboral será o profissional responsável pela implantação dos programas, através de seu PIS declarado no campo 16.2 do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, bem como seu registro no Conselho Regional (campo 16.3.), não recaindo, portanto, tal responsabilidade à pessoa jurídica.

Parte do PPP, anexo XV da Instrução Normativa Nº 20/INSSPRES, de 10 de outubro de 2007:

16-RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS			
16.1 Período	16.2 NIT	16.3 Registro Conselho de Classe	16.4 Nome do Profissional Legalmente Habilitado
___/___/___ a ___/___/___			

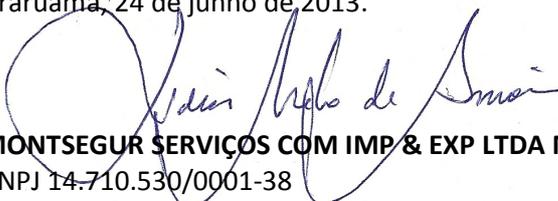
Em face das razões expostas, não merece prosperar a decisão da Equipe de Licitação que inabilitou a Recorrente por ter apresentado atestado de capacidade técnica em nome do profissional, isto é, que comprova a qualificação do profissional devidamente registrado no quadro permanente da Licitante Recorrente, nos termos do art. 30, § 1º, I da Lei 8.666/93.

Isto posto, requer a Recorrente MONTSEGUR SERVIÇOS COM IMP & EXP LTDA ME, desta mui digna Comissão Especial de Licitação o provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a r. decisão proferida na Ata de Sessão de 20.06.2013, e julgar procedente as razões ora apresentadas, declarando-a Habilitada ao Convite nº 004/2013 – Processo nº 023/2012 por satisfazer todos requisitos previstos no Edital de Licitação.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com dossiê do processo, remetido ao superior hierárquico para análise e decisão final, segundo o art. 109, da Lei 8.666/93.

Termos em que, pede deferimento.

Araruama, 24 de junho de 2013.


MONTSEGUR SERVIÇOS COM IMP & EXP LTDA ME
CNPJ 14.710.530/0001-38
Lídia Melo de Amorim
Representante Legal por procuração pública